

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna pública as propostas de fixação/alteração de Processo Produtivo Básico - PPB, que serão definidas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70053-900, Fax: 0xx61-2109-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

PROPOSTA Nº 4/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA APARELHO DE DIAGNÓSTICO POR VISUALIZAÇÃO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

I - montagem do magneto obedecendo as seguintes etapas:

- a) instalação dos parafusos prisioneiros e fixação dos anéis frontal e traseiro no corpo do magneto;
- b) instalação da bobina de gradiente no magneto;
- c) instalação do suporte mecânico de fixação da cabeção principal na parte superior do magneto;
- d) instalação dos suportes da tampa superior;
- e) montagem do barramento de alimentação entre o magneto e a bobina de gradiente - fixação de suportes, parafusos e isoladores;
- f) instalação da interface para antenas receptoras de sinal na parte superior do magneto;
- g) montagem do conjunto carga resistiva para circuitos de transmissão de rádio frequência (placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados com dissipador) no suporte da parte superior do magneto e ligação de suas conexões; e
- h) instalação dos suportes de fixação dos cabos, suportes de apoio da ponte e conexão do filtro de supressão e suas conexões.

- II - instalação do conjunto da ponte na parte interna do equipamento;
- III - abastecimento do conjunto montado do magneto com gás hélio, em estado líquido;
- IV - instalação dos programas de computador para configuração e operação do equipamento; e
- V - teste e embalagem final do produto.

PROPOSTA Nº 32/09 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTEIAL N.º 478, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA, EM CORES

1- Estabelecer que o Processo Produtivo Básico para MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, EXCETO AQUELES DE USO EXCLUSIVO EM INFORMÁTICA, passe a ser o seguinte:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, EXCETO AQUELES DE USO EXCLUSIVO EM INFORMÁTICA, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 478, de 7 de novembro de 2003, passa a ser o seguinte:

I - fabricação dos circuitos impressos, a partir dos laminados, observando o disposto no art. 2º;

II - fabricação da fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão, a partir da montagem de seus componentes em sua placa de circuito impresso, observando o disposto nos arts. 2º e 4º;

III - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, inclusive do controle remoto, observando o art. 5º;

IV - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes;

V - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as etapas II a IV; e

VI - calibragem, testes ou ajustes e montagem final do aparelho

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a do inciso I, que poderá ser realizada em outra regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso VI do caput deste artigo, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Ficam dispensadas da montagem prevista no inciso III do caput, as placas interfaces de comunicação “Ethernet” até 31 de dezembro de 2010.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2011 fica dispensada a montagem das placas interfaces de comunicação “Ethernet” até o limite de produção de duas mil unidades, por empresa, no ano calendário.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas descritas nos incisos I e II até 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2011, fica dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso I até o limite de produção de duas mil unidades, por empresa, no ano calendário.

Art. 3º A etapa estabelecida no inciso I do art. 1º será considerada cumprida quando a fabricação dos circuitos impressos atingir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), tomando-se por base o total de placas utilizadas, no ano calendário, observando o disposto no art. 2º e os parágrafos deste artigo.

§ 1º Caso os percentuais acima estabelecidos não sejam alcançados, no todo ou em parte, em cada período a que se refere o caput deste artigo, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 2º Fica dispensada a exigência estabelecida no inciso I do art. 1º para as placas utilizadas na fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão e no controle remoto.

Art. 4º A etapa estabelecida no inciso II do art. 1º será considerada cumprida quando a fabricação da fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão atingir pelo menos o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total da produção, no ano calendário.

§ 1º Caso o percentual acima estabelecido não seja alcançado, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes nos anos-calendário respectivos.

§ 2º A diferença residual a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando por base a produção do ano-calendário.

Art. 5º A etapa estabelecida no inciso III do art. 1º (montagem de placas) poderá ser dispensada em um percentual correspondente ao somatório dos percentuais de dispensa estabelecidos abaixo, desde que a empresa opte por realizar as etapas adicionais, a seu critério.

ETAPAS ADICIONAIS	PERCENTUAIS DE DISPENSA
I - injeção de setenta por cento (70 %) dos gabinetes frontais e das tampas traseiras.	1,0 %
II - fabricação de sessenta por cento (60 %) dos cabos de força ou cabos de dados/sinal utilizados nos monitores.	0,5%
III - fabricação de cinquenta por cento (50 %) dos suportes de sustentação dos painéis a partir da estampagem, corte e dobra, quando aplicável.	1,0 %

IV - fabricação de cinquenta por cento (50 %) dos subconjuntos pedestal a partir do corte, soldagem e pintura do suporte metálico e injeção das partes plásticas, quando aplicável.	0,5 %
V - montagem de cinquenta por cento (50 %) das telas de cristal líquido.	1,0 %

§ 1º Os percentuais de dispensa de que trata o caput são computados em relação ao total de placas montadas destinadas à fabricação dos monitores, por ano calendário, enquanto os demais percentuais são em relação ao total da produção de monitores, no ano calendário.

§ 2º O percentual máximo de dispensa de montagem de placas, obtido pela combinação das opções do fabricante, será de, até, 3% (três por cento).

Art. 6º Ficam temporariamente dispensados de montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

I - tela de cristal líquido - LCD, incluindo suas placas de circuito impresso internas montadas, circuito de iluminação, fonte de tensão, quando esta for conjugada à placa inversora, quando aplicável, e demais módulos e subconjuntos específicos para a tela de LCD.

Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 478, de 7 de novembro de 2003.

PROPOSTA Nº 39/09 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 101, DE 7 DE ABRIL DE 1993 E Nº 7 E Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2009, QUE ESTABELECEM O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

1 - Incluir nas listas de subconjuntos com dispensa de montagem temporária, constantes do § 1º ao art. 1º da Portaria Interministerial nº 101, de 13 de maio de 1993, alterada segundo Portaria Interministerial nº 8, de 13 de janeiro de 2009, e do art. 2º da Portaria Interministerial nº 7, de 13 de janeiro de 2009, o seguinte subconjunto:

a) placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente função de câmera de vídeo.